



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.678-A, DE 2021

(Do Sr. Pinheirinho)

Exclui da incidência do Imposto Territorial Rural as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua exploração econômica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Exclui da incidência do Imposto Territorial Rural as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua exploração econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua efetiva exploração econômica.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§1º

.....

II

.....

g) sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua efetiva utilização, nos termos do inciso V desde parágrafo;

.....

§8º A certificação das áreas de que trata a alínea ‘g’ do inciso II do §1º deste artigo será realizada pelo Ministério da Agricultura, após requerimento do proprietário interessado, na forma do regulamento.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212894912800>



JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto de Lei com base em proposição anteriormente sugerida pelo nobre Deputado Elizeu Dionízio, que foi, infelizmente, arquivada ao final da legislatura passada sem a devida apreciação pelas Comissões temáticas.

De fato, o texto é relevante e meritório. Segundo a Lei nº 9.393, de 1996, o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR deve levar em consideração somente a “área tributável”, que é resultante da exclusão da área total do imóvel de outras áreas em que não é possível a exploração econômica. Por essa razão, não faz sentido manter como tributável as áreas que constantemente sofrem inundações. O fato de essas parcelas de terras passarem boa parte do ano cobertas de água torna inviável sua exploração econômica no âmbito da atividade exercida pelo proprietário rural.

Um exemplo claro desse problema é a região do Pantanal, que sazonalmente sofre inundações. Citando o ilustre Parlamentar autor da matéria que inspirou essa iniciativa, *“as enchentes recorrentes e condições climáticas peculiares desse bioma impõem ao produtor rural nela situado desafios frequentes, e requerem do nosso sistema tributário nacional tratamento legislativo justo e diferenciado”*.

Por essas razões, visando corrigir essa distorção injusta, apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção é que áreas periodicamente alagadas não façam parte da base de cálculo do ITR. Nada mais justo, vez que na própria Lei que regulamenta o imposto há outras áreas excluídas por razões semelhantes, como as áreas “alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público”.

Assim, considerando o relevante alcance social e econômico da medida, que vem no sentido tornar nosso Sistema Tributário mais justo e isonômico, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212894912800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

Seção VI
Da Apuração e do Pagamento

Subseção I
Da Apuração

Apuração pelo contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013\)*](#)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)*](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2021

Exclui da incidência do Imposto Territorial Rural as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua exploração econômica.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Pinheirinho, objetivando excluir “da incidência do Imposto Territorial Rural as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua exploração econômica”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta um meritório objetivo. Ao excluir a incidência de ITR de áreas sujeitas a inundações periódicas, a proposição vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais brasileiros e se compatibiliza com o ordenamento jurídico vigente.

Nessas áreas, sujeitas a inundações, certamente, os desafios que enfrentam os produtores rurais são bem maiores. Se o agricultor já sofre com as incertezas das intempéries climáticas, nessas regiões, os riscos são ainda maiores e o trabalho pode ser muito mais árduo.

Assim, a proposição busca corrigir um equívoco na legislação tributária brasileira, que retira da incidência de ITR áreas não passíveis de utilização, mas deixa de prever entre essas áreas os espaços que são inundados periodicamente.

Como bem exposto na justificativa do Projeto de Lei:

Não faz sentido manter como tributável as áreas que constantemente sofrem inundações. O fato de essas parcelas de terras passarem boa parte do ano cobertas de água torna inviável sua exploração econômica no âmbito da atividade exercida pelo proprietário rural. Um exemplo claro desse problema é a região do Pantanal, que sazonalmente sofre inundações. (...) “as enchentes recorrentes e condições climáticas peculiares desse bioma impõem ao produtor rural nela situado desafios frequentes, e requerem do nosso sistema tributário nacional tratamento legislativo justo e diferenciado”.

Assim, por ser medida justa e compatível com o ordenamento jurídico, e por ser medida importante sob o ponto de vista socioeconômico, somos pela aprovação da proposição e convocamos os pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PEZENTI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.678/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Meira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Rodrigo da Zaeli, Tião Medeiros, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 3678/2021

“Exclui da incidência do Imposto Territorial Rural as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua exploração.”

AUTOR: Dep. Pinheirinho(PP-MG)

RELATOR: Dep. Pezenti (MDB/SC)

VOTO EM SEPARADO: Dep. João Daniel (PT/SE)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Pinheirinho, propondo alteração no artigo 10 da Lei nº 9393/96, para excluir “da incidência do Imposto Territorial Rural as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua exploração econômica”.

Nos termos do projeto, a certificação das áreas a serem excluídas da base de cálculo será realizada pelo Ministério da Agricultura, após requerimento do proprietário interessado, na forma do regulamento.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), e tramita em regime ordinário.

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator apresenta parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.





II – VOTO

O fato de determinada área sofrer inundações periódicas não caracteriza, por si só, que não tenha aproveitamento econômico. Os imóveis que sofrem inundações sistemáticas, como os situados no Pantanal, já têm tratamento diferenciado no que concerne à aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária e dos índices de rendimento por produto objeto de exploração extrativa, com redução do tributo a ser pago.

Ainda, a Lei 9393/96 (art. 10, § 1º, inciso II, letra “c”) já exclui da área tributável aquelas comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

Desta forma, trata-se de uma isenção que encontra respaldo técnico, senão de ampliar benefício fiscal sem apresentar sequer uma estimativa de renúncia fiscal, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3678/2021.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado João Daniel – PT/SE



FIM DO DOCUMENTO